



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/db/ca

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA - SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE UM TERÇO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO NÃO FRUÍDAS - ARTS. 66 E 67, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 - RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ - IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante dispõe o art. 66 da Lei Complementar 35/79 (Loman), os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. O art. 67, § 1º, dessa Lei estabelece que as férias individuais não podem ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias, e somente acumulam-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

2. Já a Resolução 133/11 do CNJ, considerando o disposto no art. 129, §4º, da CF, trata sobre a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, versando sobre a equiparação de vantagens entre essas duas carreiras. O art. 1º, "f", da referida Resolução estabelece que é devida aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

3. No caso, a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região interpõe recurso ordinário em matéria administrativa questionando a decisão proferida pelo Pleno do TRT daquela Região que concedeu ao Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro a conversão em pecúnia de um terço das férias que seriam gozadas no período de 30/10/12 a 28/11/12, passando o novo lapso de fruição a ser de 09/11/12 a 28/11/12. Sustenta que, ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

contrário do entendido pela Corte "a quo", as normas acima referidas não preveem a possibilidade de conversão de um terço das férias dos magistrados em pecúnia, motivo pelo qual não há como remanescer a decisão adotada pelo Regional.

4. O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRTs o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. Eventual indeferimento do pedido de gozo pela Administração Pública apenas pode ser considerado válido na hipótese de imperiosa necessidade de manutenção da continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais, situação em que surge o ônus de pagar indenização ao magistrado equivalente ao valor do direito acrescido do terço constitucional. Assim, tendo em vista que o objeto dos presentes autos é a conversão de um terço das férias do Desembargador Recorrido em abono pecuniário, sem que houvesse cumulação de períodos por necessidade da Administração do TRT, reforma-se a decisão do Regional, para indeferir o pleito.

Pedido de Providências conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e Recorrido **LUÍS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Desembargador **Luís José de Jesus Ribeiro**, do **8º Regional**, requereu àquele TRT "*a conversão de um terço das férias a serem gozadas no período de 30/10/2012 a 28/11/2012 (segundo período) em abono pecuniário, passando o novo período de gozo a ser de 09 a 28/11/12*" (seq. 1, pág. 2, grifos nossos). **Fundamentou seu pedido** nos termos da **Resolução 133/11 do CNJ**, que regulamentou a simetria de direitos entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, bem como das respectivas vantagens.

Examinando monocraticamente o requerimento, o **Desembargador Presidente do TRT da 8ª Região** acolheu a proposta da sua Assessoria Jurídico-Administrativa (seq. 1, págs. 50-52), para **efetuar consulta perante o Conselho Nacional de Justiça** quanto aos direitos conferidos ao Ministério Público e que, apesar de serem estendidos simetricamente à Magistratura, deixaram de ser elencados na Resolução 133/11 do CNJ (seq. 1, págs. 53-56).

Insatisfeito com o resultado, o **Desembargador Requerente interpôs recurso em matéria administrativa** (seq. 1, págs. 59-60), que foi **provido pelo Pleno**, "*para conceder ao Recorrente a conversão em pecúnia de um terço de férias a serem gozadas no período de 30/12/12 a 28/11/12*" (seq. 1, pág. 80, grifos nossos).

Desse julgado, **recorre o Ministério Público do Trabalho** a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (seq. 1, págs. 95-102). Alega, de forma resumida, que a **conversão de um terço das férias em abono pecuniário não tem embasamento em lei** e, além disso, **contraria** o disposto na **Resolução 133/11 do CNJ**, que definiu os contornos da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, não incluindo o referido direito. Sustenta que, dentre as verbas e vantagens consideradas abrangidas pela simetria entre as referidas carreiras, estão o auxílio-alimentação, a licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares, a licença para representação de classe, a ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício, a licença remunerada para curso no exterior e a "indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos" (seq. 1, págs. 101-102), não constando, portanto, o direito à conversão de um terço das férias a serem fruídas em abono pecuniário.

O valor atinente ao referido **abono pecuniário** foi **lançado na folha suplementar de novembro/12**, consoante certificado à seq. 1, pág. 110.

O Desembargador Recorrido apresentou **contrarrazões**, nas quais suscitou as prefaciais de **intempestividade do recurso** e de **ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho** (seq. 1, págs. 113-120).

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ante os termos do art. 66 do RICSJT, o presente processo foi autuado como Pedido de Providências (seq. 2).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, o Desembargador Recorrido argumenta que o **recurso interposto** pelo Ministério Público do Trabalho afigura-se **intempestivo** por dois motivos, "in verbis":



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

“(…) a ilustre Procuradora que subscreve o recurso, Exma. Sra. Dra. **Rita Moitta Pinto da Costa**, estava presente na sessão em que foi julgado o recurso administrativo e tomou ciência do decidido (ver certidão anexa).

Além disso, a decisão foi regularmente publicada no Diário Eletrônico Oficial da Justiça do Trabalho no dia **18/10/12** (ver cópia anexa) e o recurso só foi interposto em **14/11/12**, ou seja, quase um mês após a sua publicação” (seq. 1, pág. 115).

Todavia, **não prospera a arguição de intempestividade** do recurso apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez que o **art. 188 do CPC concede o prazo em dobro** para recorrer quando o “parquet” atua como órgão agente ou interveniente, sendo certo que em ambas as posições ele não age como parte com interesse no deslinde da controvérsia, mas, sim, como defensor da ordem jurídica. Além disso, consoante dispõe o **art. 41, IV, da Lei 8.625/93**, constitui **prerrogativa dos membros do Ministério Público**, no exercício de sua função, receber **intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista. No mesmo sentido seque o disposto nos arts. 18, II, “h”, e 84, IV, da Lei Complementar 75/93.

Desse modo, tendo em vista que a **Procuradora-Chefe** foi **pessoalmente intimada no dia 13/11/12** (seq. 1, pág. 93), afigura-se **tempestivo o recurso** ordinário em matéria administrativa **protocolado** no dia **14/11/12** (seq. 1, pág. 94).

2) MATÉRIA DE AMPLO INTERESSE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A **matéria** compulsada no **presente Pedido de Providências atinge a magistratura nacional como um todo**, tanto que o Conselho Nacional de Justiça chegou a regulamentar a questão atinente à **conversão em pecúnia das férias de magistrados não fruídas** em diversas Resoluções, valendo mencionar as de números 13/06, art. 8º, I, alínea “e”, 23/06 e 25/06. Posteriormente, aquele Conselho editou a Resolução 27/06, que revogou as anteriores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

No ano seguinte, o **CNJ julgou o Pedido de Providências 958/07**, no qual acolheu parcialmente o pedido do Requerente, para possibilitar a conversão pecuniária das férias não fruídas por necessidade de serviço (CNJ-PP-958/07, Rel. Conselheiro **Cláudio Godoy**, julgado no dia 11/05/07).

Já no **Pedido de Providências 2007.10.00001131-0**, o **CNJ** determinou aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados a **suspensão da conversão em pecúnia de férias vencidas** cumuladas dos magistrados estaduais, quer decorrentes de opção pessoal, quer as não fruídas por necessidade do serviço (CNJ-PP-2007.10.0001131-0, Rel. Conselheiro **Antonio Umberto de Souza Júnior**, DJE de 24/08/09).

Em face dessa última decisão, a **Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS)** impetrou **mandado de segurança** perante o Supremo Tribunal Federal (MS 28.286/DF), tendo o Relator **concedido o pedido liminar** com o alcance de assegurar aos substituídos da Associação Impetrante, "in verbis":

- "a) o **gozo das férias** uma vez completado o período aquisitivo,
- b) **na impossibilidade** de atender-se ao direito constitucional acima, **por imperiosa necessidade do serviço** certificada ante o requerimento do magistrado, a **indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias**, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária" (STF-MS-28.286/DF, Rel. Min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática publicada no DJE de 01/02/11, grifos nossos).

Em face dessa decisão e da norma contida no art. 129, § 4º, da CF, o **CNJ editou a Resolução 133/11**, dispondo sobre a **simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público**. Essa Resolução estabelece, em seu art. 1º, "f", que é devido aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, o pagamento da **indenização de férias não fruídas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos**.

No **presente feito**, o Exmo. Desembargador **Luís José de Jesus Ribeiro** requereu ao TRT da 8ª Região "a **conversão de um terço das férias a serem gozadas no período de 30/10/2012 a 28/11/2012** (segundo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

período) **em abono pecuniário**, passando o novo período de gozo a ser de 09 a 28/11/12" (seq. 1, pág. 2, grifos nossos). **Concedido o pleito** por acórdão proferido **pelo Pleno daquela Corte "a quo"**, o **Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário em matéria administrativa**, que foi autuado neste CSJT como Pedido de Providências.

A **matéria em debate**, além de envolver o **exame da legalidade** da conversão em pecúnia de um terço das férias do Magistrado, também **questiona as vantagens** que estão **equiparadas** em face da **simetria** estabelecida no **art. 129, § 4º, da CF** e na **Resolução 133/11** para a Magistratura e o Ministério Público, o que **extravasa**, indubitavelmente, o **interesse individual do Desembargador Recorrido**, em conformidade com o disposto no **art. 12, IV, do RICSJT**, segundo o qual "**ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça**" (grifos nossos).

Assim, **CONHEÇO** do Pedido de Providências.

II) MÉRITO

1) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER

O Desembargador Recorrido suscita, nas contrarrazões, a tese de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário em matéria administrativa, alegando que "**tal atribuição foi confiada ao Ministério Público Federal ou à Advocacia Geral da União, visto que está a litigar contra um dos Poderes da União - Poder Judiciário, cabendo ao Ministério Público do Trabalho, que tem**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

atuação mais restrita, manifestar-se apenas de forma **opinativa**" (seq. 1, pág. 115).

Todavia, **não prevalecem os argumentos** aduzidos nas contrarrazões.

Consoante dispõe o **art. 127 da Constituição Federal**, o **Ministério Público do Trabalho** caracteriza-se como uma organização orientada ao resguardo dos interesses da sociedade, sendo essencial ao cumprimento da função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica** e do regime democrático.

De acordo com o **art. 5º, I, "h", da Lei Complementar 75/93**, dentre as funções institucionais do Ministério Público da União encontra-se a **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União.

Cabe especificamente ao Ministério Público do Trabalho proteger as liberdades individuais e coletivas, os interesses coletivos e os direitos sociais, dentre outros. Consoante estabelece o **art. 83 da Lei Complementar 75/83, compete-lhe interferir**, ainda que de forma facultativa, nos **processos administrativos** que se encontram em curso na Justiça do Trabalho, nos quais a União sempre figurará como parte.

O inciso "VI" do referido art. 83 da Lei Complementar 75/83 contém previsão expressa acerca da **competência do Ministério Público do Trabalho** para "**recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como para pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**".

No caso, o Ministério Público do Trabalho officiou como fiscal da lei (seq. 1, págs. 97-99), incidindo as normas contidas nos referidos dispositivos, os quais lhe facultam interpor recurso ordinário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

em matéria administrativa. Nesse sentido segue a jurisprudência oriunda desta Corte Superior e proferida em casos similares: TST-RO-119900-89.2005.5.14.0000, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, SBDI-2, DEJT de 26/03/13; TST-RR-96740-67.2007.5.13.0008, Rel. Min. **Augusto César Leite de Carvalho**, 6ª Turma, DEJT de 10/08/12; TST-RR-6675700-94.2002.5.02.0900, Rel. Min. **Kátia Arruda**, 5ª Turma, DEJT de 21/11/08; TST-RR-752669-95.2001.5.02.5555, Rel. Min. **Vieira de Mello Filho**, 1ª Turma, DEJT 14/08/09; TST-E-ED-RR-660008-47.2000.5.01.0003, Rel. Min. **Augusto César Leite de Carvalho**, SBDI-1, DEJT de 06/05/11; TST-E-ED-RR-499094-16.1998.5.02.0049, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, SBDI-1, DEJT de 04/02/11; TST-E-RR-526538-38.1999.5.02.5555, Rel. Min. **Aloysio Corrêa da Veiga**, SBDI-1, DEJT de 27/11/09; TST-ED-E-RR-663272-59.2000.5.02.5555, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, SBDI-1, DEJT de 06/11/09.

Desse modo, **REJEITO** a tese de ilegitimidade para recorrer suscitada nas contrarrazões.

2) REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA - SIMETRIA COM A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE UM TERÇO DAS FÉRIAS NÃO FRUÍDAS - DESEMBARGADOR QUE SE ENCONTRA NA ATIVA

Inicialmente, sinala-se que os Tribunais, em sede administrativa, devem atuar em estrita observância ao princípio da legalidade, consoante dispõe o art. 37, "caput", da CF. Assim, para o exame do pedido formulado no presente feito, é necessário consultar a legislação que dispõe acerca das férias dos Magistrados.

Conforme estabelece o **art. 66 da Lei Complementar 35/79 (Loman)**, os magistrados terão direito a **férias anuais, por sessenta dias**, coletivas ou individuais. O **art. 67, § 1º, dessa Lei** dispõe que **"as férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses"**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

No que diz respeito à **remuneração dos Magistrados**, há que se destacar o fato de ela dar-se **via subsídio**, consoante o determinado na Constituição Federal de 1988, havendo **previsão de simetria** entre os **regimes do Ministério Público e da Magistratura (art. 129, § 4º, da CF)**.

O tema atinente à **conversão em pecúnia das férias não fruídas** pelos magistrados por **necessidade de serviço** foi inicialmente disciplinado pela Resolução 23/10 do CNJ. Após, esse Conselho editou a **Resolução 25/06**, que tinha o seguinte teor:

“**Art. 1º.** É vedado ao magistrado o acúmulo de mais de dois períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade de serviço.

Parágrafo único. Os períodos de férias acumulados até a data de publicação desta resolução ficam reconhecidos como não gozados por imperiosa necessidade de serviço, passíveis de conversão em pecúnia na medida da disponibilidade orçamentária e financeira dos Tribunais.

Art. 2º. É assegurado ao magistrado que, por necessidade de serviço, não obtiver a concessão de férias e acumular períodos de gozo superiores ao previsto no art. 1º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no § 1º do art. 67 da Lei Complementar 35/79.

Art. 3º. Nos casos de aposentadoria do magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais não gozadas por necessidade do serviço”.

Ainda no ano de 2007 foi editada a **Resolução 27 do CNJ**, que revogou as disposições acima transcritas e contidas na Resolução 25.

Mais adiante, considerando a decisão proferida no Pedido de Providências 0002043-22.2009.2.00.000 e a norma contida no art. 129, § 4º, da CF, o **Conselho Nacional de Justiça** publicou a **Resolução 133/11**, equiparando as vantagens da Magistratura e do Ministério Público, estabelecendo, “in verbis”:

“**Art. 1º.** São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar 75/93 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

- c) licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) licença remunerada para curso no exterior;
- f) **indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos**” (grifos nossos).

No presente feito, o Desembargador **Luís José de Jesus Ribeiro** requereu ao TRT da 8ª Região “a **conversão de um terço das férias a serem gozadas no período de 30/10/2012 a 28/11/2012 (segundo período) em abono pecuniário, passando o novo período de gozo a ser de 09 a 28/11/12**” (seq. 1, pág. 2, grifos nossos), **fundamentando seu pedido** nos termos do **art. 129, § 4º, da CF** e da referida **Resolução 133/11 do CNJ**.

Examinando monocraticamente o requerimento, o **Desembargador Presidente do TRT da 8ª Região** acolheu a proposta da sua Assessoria Jurídico-Administrativa (seq. 1, págs. 50-52), para **efetuar consulta perante o Conselho Nacional de Justiça** quanto aos direitos conferidos ao Ministério Público e que, apesar de serem estendidos simetricamente à Magistratura, deixaram de ser elencados na Resolução 133/11 do CNJ (seq. 1, págs. 53-56).

Insatisfeito com o resultado, o **Desembargador Requerente interpôs recurso em matéria administrativa** (seq. 1, págs. 59-60), que foi **provido pelo Pleno**, “para **conceder ao Recorrente a conversão em pecúnia de um terço de férias a serem gozadas no período de 30/12/12 a 28/11/12**” (seq. 1, pág. 80, grifos nossos).

Desse julgado, **recorre o Ministério Público do Trabalho** a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (seq. 1, págs. 95-102). Alega, de forma resumida, que a **conversão de um terço das férias em abono pecuniário não tem embasamento em lei** e, além disso, **contraria** o disposto na **Resolução 133/11 do CNJ**.

Ora, a norma baixada pelo Conselho Nacional de Justiça via Resolução 133/11 decorreu, dentre outros fatores, da **consideração da decisão liminar proferida pelo STF** nos autos do **Mandado de Segurança 28.286/DF**, na qual foi **assegurado** aos substituídos da Associação Paulista de Magistrados:

Firmado por assinatura digital em 31/05/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

“a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo,
b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por **imperiosa necessidade do serviço certificada** ante o requerimento do magistrado, a **indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias**, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária” (STF-MS-28.286/DF, Rel. Min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática publicada no DJE de 01/02/11, grifos nossos).

O entendimento que vem sendo adotado pelo CSJT é o de que apenas os **magistrados que não puderem usufruir das férias**, por comprovada **necessidade do serviço**, e que se **afastarem definitivamente da carreira** por qualquer motivo, como a aposentadoria ou a exoneração, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Nesse sentido vale transcrever os seguintes precedentes:

“**MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS.** 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP 20081000007358, PP 20071000016537 e Consulta 200710000011310). 2. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento” (CSJT-35700-11.2009.5.15.0897, Rel. Conselheiro **Brito Pereira**, DJE de 02/06/11).

“**CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO E EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA.** As respostas exaradas nas consultas formuladas perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos dos processos 200710000016537, 200710000011310 e 10070000006830, há de se reconhecer a viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria, comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro da magistratura em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a dois períodos. Consulta a que se responde afirmativamente” (CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000, Rel. Conselheiro **Renato Paiva**, DJE de 11/11/10).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

“AUDITORIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO. DECISÃO NORMATIVA. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO AOS MAGISTRADOS DA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA ALÉM DE SESENTA DIAS + 1/3. Constatação de que a prática adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, consistente no pagamento aos magistrados da parcela equivalente ao terço constitucional relativo a suas férias vencidas, excedentes de sessenta dias, contraria decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida nos autos do processo 0001131-93.2007.2.00.0000. Determinação de que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região se abstenha de prosseguir em tal prática.
(...)

Considerando, pois, que a orientação do Conselho Nacional de Justiça se firmou no sentido de permitir a conversão das férias em pecúnia apenas nas situações em que não tenha sido possível usufruí-las, tem-se que o pagamento do adicional de um terço das férias, por constituir parcela acessória, deve seguir a mesma sorte do principal” (CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000, Rel. Conselheiro **Brito Pereira**, DJE de 10/06/10).

“RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP 20081000007358, PP 20071000016537 e Consulta 200710000011310). 2. Recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento” (CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, Redator Designado Conselheiro **João Oreste Dalazen**, DJE de 06/05/10).

“CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO FRUIDAS. NECESSIDADE DO SERVIÇO. POSSE EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. MAGISTRADO. 1 - Embora este Conselho Superior da Justiça do Trabalho tenha firmado posicionamento no sentido da inadmissibilidade de Consultas, dada a relevância da matéria em exame e considerando a existência de julgado recente oriundo do Pleno do Conselho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

Nacional de Justiça envolvendo questão semelhante, acolhe-se o presente expediente como PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (artigo 5º, inciso XIII, do RICSJT). 2 - As deliberações do CNJ e do TCU induzem a crer que, em verdade, apenas em caráter excepcionalíssimo, admite-se, hoje, a convocação de férias não gozadas por magistrado em indenização. 3 - Procedimento de controle de legalidade de ato administrativo acolhido para firmar entendimento no sentido de que é indevida a conversão de férias em indenização por magistrado que se encontra em atividade, ainda que o acúmulo no TRT haja decorrido de necessidade do serviço e tenha o juiz galgado cargo de Ministro do TST” (CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000, Rel. Conselheiro **Carlos Alberto**, DJE de 15/04/10).

Tal entendimento decorre da consideração de que as **férias visam restabelecer o estado físico e psicológico do trabalhador**, atendendo, portanto, às suas necessidades individuais e também ao interesse da Administração Pública, que precisa de servidores em condições perfeitas de saúde para a execução das suas atividades. No período das férias, o magistrado, assim como os trabalhadores em geral, pode, sem prejuízo de sua remuneração, recompor suas energias e revitalizar os laços sociais e familiares.

A **lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados**, cabendo aos TRTs o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. **Eventual indeferimento do pedido de gozo pela Administração Pública** apenas pode ser considerado **válido** na hipótese de **imperiosa necessidade de manutenção** da **prestação dos serviços jurisdicionais**, situação em que surge o ônus de pagar indenização ao Magistrado equivalente ao valor do direito acrescido do terço constitucional.

No caso, o **Pleno do TRT da 8ª Região** deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro, “para **conceder ao Recorrente a conversão em pecúnia de um terço de férias a serem gozadas no período de 30/12/12 a 28/11/12**” (seq. 1, pág. 80, grifos nossos).

Todavia, **tal entendimento não pode prevalecer**, pois **desconsidera** os exatos termos da **Resolução 133/11 do CNJ** e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000

jurisprudência oriunda deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo certo que o **Desembargador Recorrido encontra-se na ativa e não cumulou mais de dois períodos de férias por necessidade da Administração do TRT**, não havendo justificativas, portanto, para a conversão concedida.

Assim, pelo exposto, dou **PROVIMENTO** ao Pedido de Providências para, reformando o acórdão regional, indeferir o pleito de conversão em pecúnia de um terço das férias do Magistrado e determinar que a Presidência do TRT tome as providências cabíveis.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, indeferir o pleito de conversão em pecúnia de um terço das férias do Magistrado e determinar que a Presidência do TRT tome as providências cabíveis.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 585-88.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/06/2013, **sendo considerado publicado em 07/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 07 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciário